

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 34 , DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

INSTITUI O PROGRAMA “LIÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS” NA EDUCAÇÃO DA REDE ESCOLAR EM TODO O ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o programa “Lições de Primeiros Socorros” na educação da rede escolar em todo o Estado.

Artigo 2º - O escopo do programa ‘Lições de Primeiros Socorros’ é o de fazer, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, que as escolas:

- I – Ensinem os alunos a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso;
- II – Capacitem os professores e os funcionários de toda a educação para exercer os primeiros socorros, sempre que houver qualquer acidente nas escolas que exijam um atendimento imediato.

Artigo 3º - O programa ‘Lições de Primeiros Socorros’ terá dois grupos de público alvo:

- I - Os Professores e Funcionários;
- II - Os Alunos.

Artigo 4º - Os Professores, Funcionários e Alunos das escolas serão treinados por profissionais, que poderão ser:

- I - Médicos;
- II - Enfermeiros;
- III - Auxiliares de Enfermagem;
- IV - Bombeiros.

§ 1º Os professores e funcionários das escolas poderão candidatar-se voluntariamente para participar do treinamento em primeiros socorros.

§ 2º Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados pelos profissionais listados nos incisos I, II, III e IV de acordo com o disposto no Manual de Primeiros Socorros editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Artigo 5º - Os alunos, de todos os anos, receberão lições de primeiros socorros na forma de atividades educativas e palestras, que acontecerão durante o período letivo regulamentar, em que versarão sobre:

- I – A identificação de situações de emergências médicas;
- II – Os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergências;
- III – A importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste artigo.

Parágrafo Único: Os conteúdos a serem abordados no caput deste artigo deverão se adequar às diferentes idades de cada ano escolar.

Artigo 6º - Os cursos deverão ter periodicidade anual.

Artigo 7º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa no valor de 20 (Vinte) salários mínimos.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor no primeiro ano letivo subsequente ao de sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – Teresina-PI, 16 de dezembro de 2024.

Deputado Aldo Gil

Deputado Estadual – Partido Progressistas

JUSTIFICATIVA

O Indicativo de Projeto de Lei em exame visa obrigar a realização do curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas e creches públicas no âmbito do Estado do Piauí. Os acidentes são causa crescente da mortalidade e invalidez na infância e adolescência, por constituírem o grupo predominante de causas de morte a partir de um ano de idade, chegando a atingir percentuais superiores a 70% em adolescentes de 10 a 14 anos, quando se analisam as mortes decorrentes de causas externas (Acidentes e violências).

No ambiente escolar, diferentes tipos de acidentes ocorrem de acordo com a idade e estágio de desenvolvimento físico e psíquico das crianças e adolescentes. Sabe-se que a criança apresenta interesse em explorar situações novas para as quais nem sempre está preparada, o que facilita a ocorrência de acidentes. Torna-se, portanto, importante o conhecimento dos acidentes mais frequentes em cada faixa etária, para o direcionamento das medidas a serem adotadas em sua prevenção.

Outra situação importante que ocorre dentro ou no entorno da escola é agressividade entre alunos que, por vezes, pode causar ferimentos ou outras lesões físicas na vítima. Portanto deve ser motivo de atenção dos educadores, que devem saber como agir frente a esses eventos, como evitá-los e ministrar os primeiros socorros procurando, assim, evitar incidentes decorrentes de procedimentos inadequados, o que pode garantir um melhor prognóstico de eventuais lesões.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – Teresina-PI, 16 de dezembro de 2024.

Deputado Aldo Gil

Deputado Estadual – Partido Progressistas